



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.684 - RS (2011/0202351-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **FERNANDO TARRAGÔ BASTOS FILHO**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO PETRINI BELMONTE E OUTRO(S)**
 FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FERNANDO TARRAGO BASTOS - ESPÓLIO**
REPR. POR : **OTONI TARRAGÔ MARTINS BASTOS FILHO -**
 INVENTARIANTE
ADVOGADO : **BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. RUPTURA DO ART. 1.973 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1.- O reconhecimento de outro herdeiro depois da realização do ato de disposição patrimonial, não prova o seu rompimento, não sendo aplicável o artigo 1.973 do Código Civil, se ausente a presunção de que o testador disporia de modo diverso do que foi consignado.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.684 - RS (2011/0202351-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FERNANDO TARRAGÔ BASTOS FILHO
ADVOGADOS : CLÁUDIO PETRINI BELMONTE E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO TARRAGO BASTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : OTONI TARRAGÔ MARTINS BASTOS FILHO -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FERNANDO TARRAGÔ BASTOS FILHO interpõe Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, restabelecendo a decisão que indeferiu o pedido de rompimento de testamento.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que *"sem revolver o acervo fático-probatório dos autos e interpretar disposições testamentárias, NÃO há como aceitar o pressuposto fixado pelos agravados, de que os termos do testamento não prejudicariam ERLON. Clara, portanto, a incidência dos enunciados nºs 05 e 07 da Súmula/STJ, a inviabilizar o conhecimento do recurso especial"* (e-STJ fls. 292).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.684 - RS (2011/0202351-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao dar provimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 281/285):

7.- No que se refere à alegada ofensa artigos 1.973 e 1.974 do Código Civil , com razão o Parecer Ministerial, o qual concluiu, in verbis (e-STJ fls. 262/264):

14. E o recurso merece provimento, pois a desconsideração da declaração de última vontade do testador só é possível para salvaguardar direitos de herdeiro necessário preterido no testamento. Parece incontroverso, que não se pode aplicar uma norma contra o espírito dela própria. Entretanto, foi o que fez, com a devida vênia, o douto Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao explicitar um silogismo que conduz a solução inaceitável diante do Código Civil, nos dispositivos que ele próprio citou.

15. Com a devida vênia, não é decisiva, neste caso, a circunstância fixada no v. acórdão recorrido de que o testador podia não saber da existência da paternidade em relação a Erlon (nascido de um relacionamento do falecido com a mãe de Erlon, o que teria dado ensejo, segundo o v. acórdão recorrido, ao fim do primeiro casamento do autor da herança).

16. Com efeito, mesmo que ele não soubesse, é certo que o nascimento de Erlon não impede a aplicação do testamento, desde que ele seja admitido como herdeiro necessário, filho do testador, e desde que se preserve a vontade do testador.

17. Não se pode interpretar as referidas disposições legais como se o aparecimento de um novo herdeiro conduzisse à anulação de uma cláusula testamentária que, em última análise, pode até mesmo beneficiá-lo, pois afasta a divisão por igual do montante da herança, ironicamente desejada pelo recorrido, autor do agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. Enfim, deve prevalecer o entendimento de que não se aplica o artigo 1793 do Código Civil quando o testador já possuía herdeiros necessários, ao dispor de parte de seus bens, como lhe permite a lei, circunstância que retira a presunção de que disporia de modo diverso ao que consignou se soubesse da existência de outro filho.

Esse entendimento, esposado pelo i. Representante do Ministério Público Federal, está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. HERDEIRO NETO. SUCESSÃO POR REPRESENTAÇÃO. TESTAMENTO. RUPTURA. ART. 1.973 DO CC/2002. NÃO OCORRÊNCIA. LEGADO. DIREITO DE ACRESCEER POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso quanto à alegada divergência, na media em que se olvidou o recorrente do necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por confrontantes, deixando, com isso, de demonstrar a necessária similitude fática entre os arrestos, conforme exigência contida no parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e §2º do artigo 255 do RISTJ.

2. Não se há falar em ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porquanto ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão guerreado.

3. "Com efeito, quando a lei fala em superveniência de descendente sucessível, como causa determinante da caducidade do testamento, leva em consideração o fato de que seu surgimento altera, por completo, a questão relativa às legítimas. Aqui, tal não ocorreu, já que resguardou-se a legítima do filho e, conseqüentemente, do neto".

4. Não havendo determinação dos quinhões, subsiste o direito de acrescer ao co-legatário, nos termos do artigo 1.712 do Código de 1916.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 594535/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 344)

Assim, no caso em tela, deve prevalecer o entendimento de que o reconhecimento de outro herdeiro depois da realização do ato de disposição patrimonial, não prova o seu rompimento, não sendo aplicável o artigo 1.973 do Código Civil, se ausente a presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o testador disporia de modo diverso do que foi consignado.

5.- O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0202351-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1273684 / RS

Números Origem: 70040877979 70043168707

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO TARRAGO BASTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	: OTONI TARRAGÔ MARTINS BASTOS FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO TARRAGÔ BASTOS FILHO
ADVOGADOS	: FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) CLÁUDIO PETRINI BELMONTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO TARRAGÔ BASTOS FILHO
ADVOGADOS	: FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) CLÁUDIO PETRINI BELMONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO TARRAGO BASTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	: OTONI TARRAGÔ MARTINS BASTOS FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.